

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos IV e V e os §§ 1º e 3º do art. 627 da CLT, constantes do art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

Tais dispositivos reduzem gravemente a perspectiva de atuação efetiva da fiscalização do trabalho.

O inciso IV admite o critério da dupla visita para situações em que há risco à saúde e à segurança do trabalhador. Realmente, ao admitir a dupla visita em situações de “gradação leve”, a Medida Provisória em questão faz uso de um conceito aberto, a ser, portanto, objeto de interpretação pelo fiscal do trabalho, admitindo, assim, um certo risco quanto à ocorrência de lesões a direitos fundamentais (como o direito à vida e à saúde dos trabalhadores). Ademais, não há falar em proporcionalidade nesse particular.

O inciso V, por sua vez, traz a possibilidade de visitas técnicas de instruções previamente agendadas com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, o que remete a possível interferência política na atividade técnica da Inspeção do Trabalho, em patente contrariedade à Convenção nº 81 da OIT.

Já o § 1º do artigo 627 da CLT, ao exigir o critério da dupla visita para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior e estabelecer o prazo de 90 dias entre uma inspeção e outra para que seja possível a emissão de auto de infração, limitará imensamente a atuação da Inspeção, afastando-se da necessária busca por rápida regularização das situações em desconformidade aos parâmetros legais, especialmente em situações que trazem risco grave e iminente à segurança e à saúde dos trabalhadores.

Por outro lado, trata-se de medida destituída de racionalidade, porquanto exige dos agentes públicos e da própria estrutura administrativa empregada nas atividades fiscais a repetição desnecessária de rotinas, a resultar (i) no aumento do custo em tempo e em recursos financeiros para a reiteração de procedimentos dispensáveis e (ii) na



subsistência das situações irregulares constatadas nos locais de trabalho, em sentido diametralmente oposto à proclamada *desburocratização* almejada pela Medida Provisória nº 905/2019.

O § 3º do art. 627 da CLT, por sua vez, ao prever o critério da dupla visita para microempresa ou empresa de pequeno porte (conforme dispõe a LC 123/2006), acabará por transformar o critério da dupla visita, hoje excepcional, em regra. Desse modo, a dupla visita tornar-se-á um óbice à atuação da fiscalização do trabalho, enfraquecendo a desejável proteção ao trabalhador, em inegável afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa e, conseqüentemente, ao atingimento do interesse público inerente à função de inspetoria laboral.

Sala das sessões, 20 de novembro de 2019.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)



CD/19768.04460-19